



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11634.720145/2017-47
ACÓRDÃO	2401-012.417 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AC - COMERCIO DE CARNES - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/03/2013 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. VIGÊNCIA.

A obrigação de retenção da Contribuição devida ao Senar pelo empregador rural pessoa física, com fundamento na sub-rogação do adquirente da produção rural, é válida tão somente a partir do dia 10/01/2018, data da vigência da Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Como bem descreve o acórdão de nº 03-079.222, da 5ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 186-197):

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal, relativo às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (SENAR-Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de produtores rurais pessoas físicas, por sub-rogação do adquirente, no período de 03/2013 a 12/2015, cujos valores não foram declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's) e não foram recolhidos, no montante consolidado (em 28/04/2017) de R\$ 381.121,95.

[...]

Do Relatório Fiscal Informa o Relatório Fiscal (fls. 9/15) acerca da origem e da exigibilidade das contribuições lançadas o que segue.

Constitui fato gerador das contribuições previdenciárias e outras entidades e fundos a comercialização da produção rural, como adquirente, pela aquisição de produto rural, no caso o gado para abate, de produtores rurais, no período de 03/2013 a 12/2015, na condição de sub-rogada, nos termos do artigo 30, inciso IV da Lei 8.212/91.

Os valores que serviram de base para o presente levantamento, foram verificados através das Notas Fiscais de Entrada, constantes no sistema SPED NF-E, obtida através do aplicativo Receitanet-BX, Notas Fiscais de Produtor e contabilidade Razão conta 8.3.03.001.01500 (Compra Mercadorias), conta 8.3.03.001.01510 (Devoluções de Compras), Livros Registro de Entrada e Saída de Mercadorias.

A empresa, no período do lançamento (03/2013 a 12/2015), deixou de fazer a retenção, nas Notas Fiscais de Entrada, da alíquota de 0,2% incidentes sobre a comercialização da produção rural, conforme exige a legislação (§5º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991).

O Quadro Demonstrativo das Bases de Cálculos e Contribuições (parte do Relatório Fiscal) relaciona as bases de cálculo utilizadas para a apuração da contribuição ao SENAR sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

Constam relacionados, em planilha anexa ao Relatório Fiscal, os nomes dos produtores rurais, datas das Notas Fiscais de Entrada, números das Notas Fiscais, descrição dos produtos e valor (fls. 16/54).

A Recorrente apresentou Impugnação (e-fls. 177-181), em que foram abordados os seguintes tópicos:

- i) Da autuação fiscal;
- ii) Da nulidade material do auto de infração: alega manifesta deficiência na motivação e no conjunto probatório;
- iii) Do requerimento.

A 5ª Turma da DRJ/BSB, por meio do Acórdão de e-fls. 186-197, julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2013 a 31/12/2015

TESE DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

O processo administrativo não é via própria para discussão sobre constitucionalidade das leis, principalmente em se tratando de Administração Pública, cuja atividade está vinculada ao princípio da estrita legalidade.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A arrecadação das contribuições para outras Entidades e Fundos(Terceiros) deve seguir os mesmos critérios estabelecidos para as contribuições previdenciárias. A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

A contribuição destinada ao SENAR, apurada na vigência da Lei nº 10.256/2001, não foi objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no RE 363.852/MG.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 211-218). Após discorrer brevemente sobre os fatos e a tempestividade, argumenta, de forma sintetizada:

- i) **Das razões da reforma do acórdão:** Destaca que o pleno do STF julgou inconstitucional o art. 30, IV da Lei nº 8.212/91, que trata da hipótese de sub-rogação do pagamento das contribuições previdenciárias, nos termos do RE 363.852. Assim, deve ser afastada a alegação de que o CARF não é competente para afastar a incidência de tributos com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo pleno do STF. Ademais, a constitucionalidade da contribuição destinada ao SENAR, objeto do presente auto de infração, está sendo questionada no STF, haja vista que não havia previsão constitucional para substituição da base de cálculo da contribuição anteriormente cobrada sobre a folha, para a Receita Bruta, nos termos das Leis nº 9.528/1997 e 10.256/2001. Menciona a decisão de afetação ao rito da repercussão geral do RE 816.830. A sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, diz respeito apenas às contribuições previstas no art. 25, que substitui a contribuição previdenciária patronal e a contribuição ao RAT, e não à contribuição destinada ao SENAR, que está prevista no art. 6º da Lei nº 9.528/97. A sub-rogação para a contribuição destinada ao SENAR foi instituída apenas com a Lei nº 13.606/2018, posterior aos fatos geradores discutidos na presente demanda, como é possível notar pelo histórico legislativo do art. 6º da Lei nº 9.528/97. Na época dos fatos geradores, não havia previsão legal que obrigasse a Recorrente a realizar a retenção das contribuições destinadas ao SENAR.

Por fim, quanto aos aspectos formais do lançamento, há de ser rechaçada a tentativa de atribuir como fundamento legal da responsabilidade da recorrente o art. 30, III, da Lei nº 8.212/91, como tentou-se fazer no acórdão da DRJ. Da mesma forma a pretensão de valer-se do art. 33, §5º da Lei nº 8.212/91, para inverter o ônus da prova contra a Recorrente, visto que a matriz de responsabilidade implicada no auto de infração diz respeito apenas ao art. 30, IV e X da Lei nº 8.212/91. Ao contrário do que constou no acórdão recorrido, deveria a autoridade lançadora demonstrar que as pessoas físicas de quem a Recorrente adquiriu a produção, são segurados especiais, ou contribuintes individuais, haja vista que esta é condição essencial para que exista a obrigação de reter as contribuições previdenciárias cobradas no presente processo. O lançamento deve ser afastado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

2. Contribuição devida ao SENAR por sub-rogação

Defende a Recorrente que deve ser afastado o lançamento, tendo em vista que a sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, diz respeito apenas às contribuições previstas no art. 25, que substitui a contribuição previdenciária patronal e a contribuição ao RAT, e não à contribuição destinada ao SENAR, que está prevista no art. 6º da Lei nº 9.528/97. A sub-rogação para a contribuição destinada ao SENAR foi instituída apenas com a Lei nº 13.606/2018, posterior aos fatos geradores discutidos na presente demanda. Na época dos fatos geradores, não havia previsão legal que obrigasse a Recorrente a realizar a retenção das contribuições destinadas ao SENAR.

Assiste razão à Recorrente.

Tendo em vista que a contribuição devida a SENAR não tem natureza jurídica de contribuição previdenciária, não é possível aplicar a sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91. A previsão da sub-rogação ocorreu apenas após a Lei nº 13.606/2018, que introduziu o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528/97:

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo será recolhida: (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

I - pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independentemente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física; (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

II - pelo próprio produtor pessoa física e pelo segurado especial, quando comercializarem sua produção com adquirente no exterior, com outro produtor

pessoa física, ou diretamente no varejo, com o consumidor pessoa física. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

Neste mesmo sentido é o teor do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, por meio do qual a Fazenda Nacional analisou a possibilidade de inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, do tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR, assim ementado:

Substituição tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e seguro especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º.

Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, §5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

Inclusão em lista: art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Também nesta mesma linha é a posição mais recente da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Destaca-se o acórdão de nº 9202-011.145, julgado em 29/02/2024, de relatoria do conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim:

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

Dessa forma, deve ser acolhido o pleito da Recorrente, para que seja afastado o lançamento.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto